

EMENDA AO PROJETO DE LEI nº 1769/2019

Dispõe sobre as definições e características dos produtos derivados de cacau, o percentual mínimo de cacau nos chocolates e a informação do percentual total de cacau nos rótulos desses produtos, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional.

EMENDA DE PLENÁRIO

Altera-se os artigos 2º e 3º do Projeto de Lei nº 1.769/2019, na forma da seguinte redação:

“**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

.....

V - sólidos totais de cacau: soma da manteiga de cacau e dos sólidos secos desengordurados, obtidos da transformação das amêndoas de cacau. (NR)”

“**Art. 3º** Os rótulos dos produtos definidos nos incisos V a XII do art. 2º podem conter informação sobre o percentual de cacau em sua composição. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista o dinâmico desenvolvimento da indústria de chocolates no Brasil, que atualmente conta com uma ampla variedade de produtos, faz-se necessário manter conceitos técnicos menos restritivos à inovação.

O Brasil comercializa hoje um portfólio diversificado de produtos de chocolate, que atende a diferentes paladares, com composições variadas,



muitas vezes elaboradas com biscoitos, castanhas, amendoim e em diversos formatos.

Além disso, a indústria nacional de chocolates oferta produtos que atendem às expectativas de públicos com diferentes capacidades de pagamento e preferências. Desde os chocolates ao leite, com teor a partir de 25% de cacau (preferidos por cerca de 60% dos consumidores — *fonte: Euromonitor, 2025*), até os mais intensos, com teor acima de 35% de cacau (preferidos por cerca de 10% do mercado consumidor — *fonte: Euromonitor, 2025*), esses produtos estão presentes nas gôndolas de diversos canais de venda.

Por fim, a presente emenda também suprime obrigação redundante quanto à informação da quantidade de cacau presente no produto, uma vez que esse dado já é indicado pela própria classificação do tipo de chocolate.

A inclusão de informação redundante pode ampliar desnecessariamente os dizeres dos rótulos e contrariar dispositivos da agência reguladora competente sobre rotulagem nutricional, além de potencialmente gerar inconformidades técnicas ou induzir o consumidor a erro quanto à escolha ou às características do produto.

Diante do exposto, e com o objetivo de fomentar o crescimento e a inovação da indústria nacional, bem como garantir o acesso do consumidor brasileiro de diferentes faixas de renda e preferências, orienta-se pelo acolhimento integral desta emenda.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado **GILSON DANIEL**

